

Versão anonimizada

Tradução

C-61/21 – 1

Processo C-61/21

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

2 de fevereiro de 2021

Órgão jurisdicional de reenvio:

Cour administrative d'appel de Versailles (Tribunal Administrativo de Recurso de Versalhes, França)

Data da decisão de reenvio:

29 de janeiro de 2021

Recorrente:

JP

Recorridos:

Ministre de la Transition écologique

Premier ministre

[Omissis]

[Omissis] A Cour administrative d'appel de Versailles
(Tribunal Administrativo de Recurso de Versalhes)

[Omissis]

Sessão plenária

[Omissis]

Audiência de 20 de janeiro de 2021

Decisão de 29 de janeiro de 2021

[Omissis]

Visto o processo seguinte:

Processo contencioso anterior:

JP pediu ao tribunal administrativo de Cergy-Pontoise que:

- 1.º anule a decisão tácita pela qual o préfet du Val-d'Oise (prefeito de Val-d'Oise) recusou tomar medidas para resolver os seus problemas de saúde relacionados com a poluição ambiental;
- 2.º ordene ao prefeito que, no prazo de duas semanas e sob pena de multa de 3 000 euros por cada dia de atraso, tome todas as medidas para as quais é competente a fim de resolver os seus problemas de saúde relacionados com alergias ambientais provocadas pelo ar, nomeadamente, que retifique as licenças das instalações classificadas, de modo incluírem uma obrigação sistemática de as empresas reguladas suspenderem as suas emissões poluentes sempre que um aviso meteorológico indique um risco grave de excedência os valores-limite;
- 3.º ordene ao prefeito de Val-d'Oise e ao Estado que apliquem todas as recomendações da Comissão Europeia, resultantes, nomeadamente, da sua notificação de 15 de fevereiro de 2017, bem como as doze recomendações emitidas pelo Tribunal de Contas no seu relatório de janeiro de 2016;
- 4.º antes de se pronunciar, nomeie dois peritos para medir a poluição atmosférica e o seu impacto nas patologias diagnosticadas;
- 5.º em caso de não nomeação dos referidos peritos, condene o Estado no pagamento de 6 milhões de euros de indemnização pelos seus danos de saúde e de 15 milhões de euros de indemnização pelos seus danos morais, de ansiedade, corporais, estéticos, físicos e psicológicos.

Por Sentença n.º 1510469 de 12 de dezembro de 2017, o Tribunal Administrativo de Cergy-Pontoise julgou estes pedidos improcedentes.

Tramitação do processo no Tribunal (Administrativo de Recurso)

Por petição e quatro articulados, registados em 25 de abril de 2018, 16 de janeiro de 2019, 28 de maio de 2019, 15 de janeiro de 2020 e 23 de setembro de 2020, JP, representado por L. Gimalac, advogado, pede ao Tribunal que:

- 1.º anule a referida sentença;
- 2.º julgue procedentes os pedidos que deduziu em primeira instância;
- 3.º condene o Estado o pagamento do montante de 3 500 euros com base no artigo L. 761-1 do code de justice administrative (Código de Justiça Administrativa).

JP alega que:

- o Estado é responsável pela qualidade do ar, nos termos do artigo L. 220-1 do code de l'environnement (Código do Ambiente);
- o tribunal errou ao concluir que o prefeito de Val-d'Oise não tinha nenhuma margem de apreciação na aplicação da regulamentação relativa à poluição atmosférica, apesar de dispor de poderes especiais de polícia e de não apresentar prova de que tomou todas as medidas exigidas pela excedência os valores-limite de poluição na região da Île-de-France ou em matéria de fiscalização das instalações classificadas;
- a excedência dos valores-limite de poluição é suscetível de implicar a responsabilidade do Estado perante si, tendo em conta as obrigações impostas pela Diretiva europeia de 21 de maio de 2008;
- o Estado incorre em responsabilidade por força da sua obrigação de tomar todas as medidas necessárias para proteger a vida das pessoas;
- o Estado pode também ser responsável pelo risco;
- o tribunal errou ao indeferir o seu pedido de peritagem;
- onexo entre a poluição atmosférica e o seu estado de saúde, a existência de um dano de ansiedade e de um dano resultante da falta de informação estão demonstrados.

Por contestação, registada em 21 de março de 2019, o ministre de la transition écologique et solidaire (Ministro da Transição Ecológica e Solidária) pediu a improcedência do pedido.

Alega que os fundamentos invocados são infundados.

Por Decisão de 25 de maio de 2018, foi concedido apoio judiciário total a JP.

Vistos os outros elementos do processo.

Vistos:

- a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais;
- o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;
- a Diretiva [omissis] [do Parlamento Europeu e do Conselho] 2008/50/CE, de 21 de maio 2008, relativa à qualidade do ar ambiente e a um ar mais limpo na Europa [(JO 2008, L 152, p. 1)];
- o Código do Ambiente;

– os Acórdãos *[omissis]* de 19 de novembro de 2014 [ClientEarth (C-404/13, EU:C:2014:2382),] e *[omissis]* de 24 de outubro de 2019 [Comissão/França (Excedência dos valores- limite para o dióxido de azoto) (C-636/18, EU:C:2019:900)] do Tribunal de Justiça da União Europeia;

– as Decisões n.º 394254 de 12 de julho de 2017 e n.º 428409 de 10 de julho de 2020 da secção do contencioso do Conseil d'État [Conselho de Estado, em formação jurisdicional];

– o Código de Justiça Administrativa.

[Omissis]

Considerando que:

1. JP interpõe recurso da Sentença n.º 1510469 de 12 de dezembro de 2017, pela qual o tribunal administrativo de Cergy-Pontoise julgou improcedentes os pedidos que apresentou tendo em vista, nomeadamente, a anulação da decisão tácita do prefeito de Val-d'Oise, que recusou tomar medidas para resolver os seus problemas de saúde relacionados com a poluição atmosférica, bem como o ressarcimento, por parte do Estado, dos vários danos que atribui a essa poluição, avaliados em 21 milhões de euros.

Quanto ao quadro jurídico do litígio:

2. Por um lado, nos termos do artigo 1.º da Diretiva *[omissis]* [2008/50]: «A presente diretiva estabelece medidas destinadas a: /1) Definir e fixar objetivos relativos à qualidade do ar ambiente destinadas a evitar, prevenir ou reduzir os efeitos nocivos para a saúde humana e para o ambiente na sua globalidade; (...)». Nos termos do artigo 4.º: «Os Estados-Membros designam zonas e aglomerações em todo o seu território. A avaliação e a gestão da qualidade do ar são efetuadas em todas as zonas e aglomerações.». Nos termos do n.º 1 do seu artigo 13.º: «Os Estados-Membros asseguram que, em todas as suas zonas e aglomerações, os níveis de dióxido de enxofre, PM10, chumbo e monóxido de carbono no ar ambiente não excedam os valores-limite fixados no anexo XI. / Os valores-limite de dióxido de azoto e de benzeno fixados no anexo XI não podem ser excedidos a partir das datas fixadas no mesmo anexo. (...)».

3. Por outro lado, nos termos *[omissis]* do artigo 23.º [, n.º 1,] da Diretiva *[omissis]* [2008/50]: «Caso, numa determinada zona ou aglomeração, os níveis de poluentes no ar ambiente excedam qualquer valor-limite ou valor-alvo, bem como as respetivas margens de tolerância, os Estados-Membros asseguram a elaboração de planos de qualidade do ar para essas zonas e aglomerações a fim de respeitar o valor-limite ou o valor-alvo em causa fixados nos anexos XI e XIV. / Em caso de excedência dos valores-limite em relação aos quais já tenha expirado o prazo para a consecução dos objetivos, os planos de qualidade do ar estabelecem medidas adequadas para que o período de excedência possa ser o mais curto possível. Os planos de qualidade do ar podem, adicionalmente, incluir

medidas específicas tendentes à proteção dos grupos sensíveis da população, incluindo as crianças. / Os planos de qualidade do ar devem conter, pelo menos, as informações enumeradas na parte A do anexo XV e podem incluir medidas conformes com o artigo 24.º Esses planos devem ser comunicados à Comissão sem demora e num prazo não superior a dois anos a contar do final do ano em que se tenha verificado a primeira excedência dos limites. (...)».

4. Em apoio dos pedidos de indemnização que apresentou na petição, JP alega, nomeadamente, que sofreu um dano de saúde provocado pela degradação do ar ambiente na zona geográfica da região da Île-de-France onde reside. Considerando que esta degradação resulta do incumprimento, por parte das autoridades francesas, das obrigações que lhes incumbem por força das disposições da Diretiva 2008/50 [omissis] citadas nos n.ºs 2 [omissis] e 3 [omissis] supra, JP, com base neste fundamento, invoca a responsabilidade do Estado, tendo em vista obter uma indemnização pelo dano de saúde invocado.

Quanto à séria dificuldade de interpretação do direito da União Europeia suscitada na petição de JP:

5. A resposta aos pedidos de indemnização de JP pressupõe que seja esclarecido o alcance do disposto no n.º 1 do artigo 13.º [omissis][,] e no n.º 1 do artigo 23.º [omissis][,] da Diretiva 2008/50 [omissis], no que respeita à atribuição de um direito de indemnização aos particulares pelos danos de saúde sofridos em caso de violação suficientemente grave, por parte de um Estado-Membro da União Europeia, das obrigações decorrentes das referidas disposições.

6. Esta questão, determinante para a resolução do litígio, revela uma séria dificuldade de interpretação do direito da União. Por conseguinte, é necessário recorrer ao Tribunal de Justiça da União Europeia, nos termos do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e, até que este Tribunal se pronuncie, suspender a instância no que respeita ao pedido de JP.

DECIDE:

Artigo 1.º: É suspensa a instância no que respeita ao pedido apresentado por [JP] até que o Tribunal de Justiça da União Europeia se pronuncie sobre as seguintes questões:

1) Devem as regras aplicáveis do direito da União Europeia, resultantes do disposto no artigo 13.º, n.º 1[omissis][,] e no artigo 23.º, n.º 1[omissis][,] da Diretiva 2008/50/CE, de 21 de maio de 2008, relativa à qualidade do ar ambiente e a um ar mais limpo na Europa [(JO 2008, L 152, p. 1)], ser interpretadas no sentido de que conferem aos particulares, em caso de violação suficientemente grave, por parte de um Estado-Membro da União Europeia, das obrigações decorrentes desse artigo, o direito de obterem do Estado-Membro em causa o ressarcimento dos danos de saúde sofridos, quando haja um nexo de causalidade direto e determinado com a degradação da qualidade do ar?

2) Admitindo que as disposições acima referidas são efetivamente suscetíveis de conferir esse direito ao ressarcimento dos danos de saúde, a que requisitos está sujeita a atribuição de tal direito, nomeadamente no que respeita à data em que deve ser apreciada a existência do incumprimento imputável ao Estado-Membro em causa?

[Omissis]

DOCUMENTO DE TRABALHO